**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Altera dispositivo da Lei 3.458, de 17 de abril de 2019, que “Dispõe sobre o ingresso nas instituições estaduais de educação superior e instituições estaduais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1°, da Lei 3.458, de 17 de abril de 2019, que passa a vigorar **com** a seguinte redação:

*“Art. 1º As instituições estaduais de educação superior vinculadas a Educação Estadual reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo* ***80% (oitenta por cento)*** *de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas,* ***sediadas no Estado do Tocantins****. ”*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 12.711/2012 garante a reserva de 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia do país a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.

 A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que define as condições gerais de reservas de vagas e estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Há, também, a Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

 Adotando esta mesma linha, a Lei Estadual nº 3.458/2019, com o objetivo ampliar as condições de acesso ao ensino superior para os estudantes oriundos da escola pública, dispôs em seu art. 1º que “As instituições estaduais de educação superior vinculadas a Educação Estadual reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

 No Tocantins, assim como nos demais estados do país, os estudantes de menor poder aquisitivo não possuem muitas opções de estudos, a não ser o ensino ofertado na rede pública. Embora seja uma área prioritária no que tange às ações governamentais, é notória a sua precariedade, sendo que na maioria das vezes não oferece um ensino de qualidade aos usuários, capaz de possibilitar ao estudante da rede pública que concorra em pé de igualdade com os alunos oriundos do ensino particular na disputa por uma vaga no vestibular.

 Diante desta constatação, acaba-se por impor limites de acesso ao ensino superior pelo estudante de escola pública, confirmando a marginalização de boa parte da juventude, acarretando ao aluno egresso da rede pública a interrupção dos seus estudos ao término do segundo grau ou a despender altos recursos para subsidiar uma faculdade particular para só assim continuar os estudos.

 Assim, as chamadas cotas sociais permitem que os estudantes oriundos de escolas públicas tenham melhores condições de ingressar em universidades públicas, tornando mais igualitária a disputa por uma vaga.

 Essa iniciativa é de extrema relevância quando verificada a realidade do ensino superior no país que mostram que as instituições de ensino superior públicas têm a maioria de suas vagas ocupadas por alunos que estudaram em boas escolas particulares, enquanto que as particulares têm a maior parte de suas vagas preenchidas por alunos oriundos das escolas públicas.

Dessa forma, verifica-se que esta política de cotas consiste em ação política afirmativa, visando garantir isonomia entre os candidatos, tornando menos impactante o abismo existente entre as escolas particulares e públicas do ensino básico que ofertam possibilidades extremamente distintas entre os estudantes de classes sociais diferentes. O principal objetivo dessa política é oportunizar a inclusão de alunos oriundos da rede pública à universidade, contribuindo dessa forma com a redução das desigualdades sociais. Essa igualdade de condições deve ser buscada até que se alcance a efetiva redução das diferenças, consubstanciando assim uma política afirmativa temporária, pois se perpetuada no tempo, poderá gerar novas desigualdades.

Acaso não utilizado o sistema de cotas sociais, os menos favorecidos continuarão a concorrer em plena desigualdade com as classes mais abastadas, que continuarão a conquistar em larga escala as tão disputadas vagas das universidades públicas.

Ressalta-se que essas ações afirmativas tem ganhado espaço no cenário da educação superior, sendo que muitas universidades públicas têm se criado mecanismos próprios de inclusão social, estabelecendo a reserva de vagas para negros, para índios e para estudantes de escolas públicas, a exemplo da própria Unitins.

Em alguns estados, como é o caso do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, existem leis estaduais que definem como deve ser a distribuição de vagas através de cotas sociais e raciais.

Ressalta-se que nos estados do Amazonas e do Ceará, a exemplo do que se pretende através do presente projeto, já preveem a reserva do quantitativo acima de 50% das vagas dos concursos vestibulares para os estudantes egressos da rede pública de ensino.

A fixação do percentual de 50% nos moldes previstos na Li nº3.458/2019 oficializou uma prática louvável que já caminhava em fase de implantação na Universidade Estadual do Tocantins, resguardando-a e garantindo-a sob o manto da lei em sentido formal.

O que o presente projeto objetiva é ampliar esse percentual, adequando-o a realidade atual do nosso estado.

 Por fim, não há que se cogitar que a proposta vise beneficiar determina classe social, uma vez que a ideia das cotas, no percentual que se propõe, não é privilegiar e sim minimizar a diferença de oportunidades, que é real e deve ser observada e acentuada através de ações políticas afirmativas.

Diante do exposto, considerando-se que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 14 de setembro de 2021.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**